



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10240.000559/2004-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.613 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria ITR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 13) relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR do imóvel denominado Seringal São Salvador (NIRF 4.999.465-4), relativo ao exercício 1999, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 8.460,00.

A autuada apresentou impugnação, alegando que a multa por atraso na entrega da declaração não poderia prosperar por ser totalmente infundada e ilegal, não se coadunando com os fatos e o direito aplicável à espécie; que, ao ser lançada a multa não foi respeitado o recurso que apresentou ao Conselho de Contribuintes em 11/12/2003; e que não recebeu notificação da SRF, dando ciência do resultado do julgamento do recurso; que não há razoabilidade para manter o lançamento da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo, restando a Resolução nº 2202-000.090 (fls. 48/51), da 2ª TO da 2ª Câmara, de 21/09/2010, que converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora esclarecesse qual a composição da base de cálculo da multa por atraso exigida no Auto de Infração; anexasse cópia do AI referente ao processo 10240.001190/2003-64, cujo imposto teria servido de base para o presente lançamento; e cientificasse a Recorrente dos itens acima para que se manifestasse, se assim o desejasse, no prazo de 30 dias.

Os autos retornaram ao CARF com a Informação Fiscal (fls. 363/365), esclarecendo que foi aberto MPF-Diligência nº 081000.2012.00139, quando foi copiado através do sistema “e-processo” o teor integral do processo nº 10240.001190/2003-64, e que foi verificado no “*Demonstrativo de Apuração do ITR*”, dois valores a título de imposto devido, um declarado pela contribuinte (R\$ 552,64) e outro apurado pela fiscalização (R\$ 47.000,00); e que este segundo valor foi utilizado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, exercício 1999.

Ainda, informou que, uma vez notificada, a contribuinte, empresa “*Leme Empreendimentos e Participações Ltda.*” manifestou-se (às fls. 369/374) sobre a Informação Fiscal dizendo que o AI objeto da presente notificação foi impugnado e encontra-se pendente de julgamento, destacou que o valor da multa por atraso na entrega da declaração tem como base de cálculo o valor lançado de ofício pela Receita Federal e que esse valor foi impugnado e encontra-se suspenso por estar pendente de julgamento o processo 10240.001190/2003-64 e que por esta razão, somente será possível apurar o valor da multa por atraso na entrega da declaração quando foi de forma definitiva estabelecido o valor do imposto devido.

Com o retorno ao CARF, os autos voltaram para julgamento. No Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 379/385), o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 18/09/2012, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.002, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 01/10/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 03/10/2012, Recurso Especial (fls.387/392). Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 07/07/2016 (fls. 394/397).

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) encontra guarida na disposição legal do art. 9º da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:
 - *Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º., sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*
- - que resta patente a distinção entre as multas destacadas, pois uma trata de penalização por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da declaração) e a outra de penalização por infração cometida na apuração do imposto; e são, portanto, infrações independentes e com penalizações distintas.
- - que o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração será realizado na forma do disposto no art. 7º da Lei n. 9.393, *in verbis*:
 - *Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um*

por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

- - que o dispositivo legal determina expressamente que a multa por atraso na entrega da declaração será exigida sobre o imposto devido; e que, obviamente, nem sempre o imposto devido é aquele que foi declarado pelo contribuinte, como de fato ocorreu no presente caso.
- - que o imposto devido é o imposto total devido pelo sujeito passivo, no caso, o imposto total devido é aquele que foi apurado após o lançamento de ofício, ou seja, aquele que o sujeito passivo efetivamente deveria ter recolhido e declarado, mas não o fez.

Cientificado do Acórdão nº 2202-002.002, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 14/09/2016, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 394/397. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

A questão objeto do recurso refere-se, basicamente, base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR. No entender do recorrente, ao contrário da interpretação dada pelo acórdão recorrido, a multa por atraso, consoante os arts. 9º c/c 7º, da Lei n.º 9.393/96, incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.

Contudo, não tem como me filiar a tese apresentada pelo recorrente.

Assim, como já devidamente enfrentado pelo acórdão recorrido o contribuinte do ITR está obrigado a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT – que junto com o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR compõem a DITR, correspondente a cada imóvel de sua propriedade nas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

De acordo com o art. 9º da Lei no 9.393, de 1996, a entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeita à multa prevista no art. 7º da mesma lei que dispõe in verbis (grifei):

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.

Para chegar a esse entendimento, basta-nos analisar sistematicamente os dispositivos, ou seja, ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se apenas quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.

Neste ponto, deixou claro o acórdão recorrido que a contribuinte entregou com atraso a DITR/1999, em 28/03/2001 (vide Auto de Infração à fl. 13), pois a Instrução Normativa nº 88, de 20 de julho de 1999, expedida pela Secretaria da Receita Federal, estipulou como data limite para a entrega o dia 30/09/1999 (art. 1º), fato este incontestado.

Face o exposto, entendo correta a interpretação dada pelo acórdão recorrido, que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na declaração o valor declarado pelo contribuinte e não o suposto valor a ser lançado pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, muito bem enretado o valor da multa pela acórdão recorrido, razão pela qual transcrevemos trecho que esclarece a interpretação acima ratificada:

Consta do Auto de Infração de fl. 13 que a base de cálculo da multa por atraso foi o imposto devido, no montante de R\$47.000,00, que corresponde ao valor apurado de ofício no processo nº 10240.001190/200364, conforme cópia do Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural extraída do referido processo (fl. 159). Está consignado no referido demonstrativo que o imposto devido declarado pelo contribuinte foi de R\$552,64, que, deduzido do imposto devido apurado pela fiscalização, resultou na diferença lançada de ofício naquele processo, no montante de R\$46.447,36.

Inferese, assim, que a base de cálculo da multa por atraso está incorreta, pois corresponde a soma do imposto devido declarado com a diferença exigida de ofício no processo no 10240.001190/200364.

Destarte, há que se recalcular a multa por atraso, aplicandose o percentual de 18% (18 meses ou fração de atraso) sobre o valor do imposto declarado pela contribuinte (R\$552,64), o que resulta na exigência da multa de R\$99,48.

Com a exclusão do valor lançado de ofício da base de cálculo da multa por atraso, deixa de existir qualquer relação entre a referida multa e o imposto exigido no processo no 10240.001190/200364, perdendo objeto o pedido do contribuinte para que o julgamento do presente processo fique suspenso até a decisão definitiva do processo principal.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reduzir a multa por atraso para R\$99,48.

Nesse sentido, podemos trazer os seguintes julgados desta CSRF:

Cite-se que essa mesma CSRF em apreciando questão idêntica já se manifestou acerca da procedência da referida multa, contudo, fazendo ressalvas com relação ao valor aplicado, conforme se depreende da leitura do voto proferido pelo Acórdão nº 9202-003.966, de relatoria do Conselheiro Gerson Macedo, senão vejamos:

A multa em questão deve ser apurada sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros devidos pela insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, conforme previsto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Como se pode ver, a norma em questão traz a multa pelo atraso na entrega da declaração, que é composta pela DIAC e pela DIAT, sobre o valor do imposto devido e este, pela interpretação da norma, somente pode ser o valor do imposto declarado.

Parte-se da premissa de que o que foi declarado é o valor correto. E isso não pode ser diferente, pois não se pode presumir a má fé do contribuinte, essa deve ser provada.

Como já decidido em diversas ocasiões anteriores, não há base legal para se calcular referida multa sobre outra base.

Frise-se que a maioria das decisões desse Conselho tem caminhado nesse sentido. Até mesmo a própria CSRF, por unanimidade, já se posicionou nesse sentido, conforme se pode depreender do Acórdão 920200.280, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR Exercício: 2001 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Face os pontos acima destacados, entendo que não existe qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Face o exposto, CONHEÇO do recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.